Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3999/2018/001
PROTOCOLO	: 1999392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADA	: KATIA ELIANE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. É anulada da decisão singular, bem como os atos dela decorrentes, que não registrou a admissão e aplicou multa ao recorrente pela contratação temporária irregular e remessa documentos ao SICAP fora do prazo, em razão da falta de oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em flagrante descumprimento aos mandamentos constitucionais, devendo ser realizada a reabertura da instrução processual, a fim de intimá-lo.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, a fim de; **Anular** a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 3366/2019**, bem como os atos dela decorrente, de folhas 47-54; **Reabrir** a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária da Sra. **Katia Eliane Araújo**, **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS e Autoridade contratante; e **Remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/3999/2018) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jeferson Luiz Tomazoni*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3366/2019 proferida no processo TC/3999/2018 nos seguintes termos:

> *I - Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de Katia Eliane Araújo, inscrita no CPF sob o n° 775.621.191-04, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - Pela aplicação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;*
>
> *III - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS1 ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;*
>
> *IV - Conceder PRAZO de 60 (sessenta)2 dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *V - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento dos cargos de necessidade permanente.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 187.

[1] Art.46 – **A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias** – para: a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência após constatar que *"o recorrente, alegou a título de preliminar, que houve violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por não lhe ter sido oportunizado manifestar-se nos autos em defesa do ato"*. Compulsando os atos originários, verificamos que tal alegação procede, posto que a autoridade responsável pela contratação não foi intimada para manifestar-se e apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na manifestação técnica. No que concerne ao inconformismo do recorrente quanto ao não registro do ato de contratação sem concurso público e consequente imposição de multa, *"restou evidenciado que a admissão não atendeu aos ditames constitucionais e as condições legalmente impostas, tendo em vista que o agente vinha prestando serviços de forma contínua e sucessiva ao ente violando o disposto no art. 4° da lei 908/2013, que determina que as contratações deverão ser feitas por tempo determinado devem ter vigência máxima de dois anos, improrrogável"* concluiu pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, negar seu provimento (f. 190-195).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reabrir a instrução processual e notificar o Recorrente, pois *"nas razões recursais apresentadas, alega o recorrente que não foi notificado para apresentar justificativas e/ou documentos visando sanar as falhas arguidas, restando claro que houve cerceamento de defesa no presente caso. Com efeito, sem entrar no mérito da sanção aplicada, pois, em detida análise do presente libelo, essa Procuradoria de Contas detectou a ausência da notificação do recorrente acerca da análise que deu azo ao julgado na Decisão Simples nº G.WNB - 3366/2019, fato incontroverso que preliminarmente fere de morte o decisum guerreado"* (f. 196-198).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o acórdão publicado em 17 de abril de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.037, proferida pelo i. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/3999/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei3.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio da Lei Municipal n. 908/2013, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de Katia Eliane Araújo para exercer a função de Pedagogo Escolar durante o período de 11/08/2017 a 20/12/2017.

Tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, caracterizando contratação temporária irregular, e a remessa documentos ao SICAP fora do prazo, o Conselheiro Relator dos autos originários não registrou a admissão em tela e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3366/2019 proferida no processo TC/3999/2018, o Recorrente interpôs o presente recurso alegando que não fora intimado acerca das irregularidades constantes do processo TC/3999/2018.

De fato, após profundo estudo autos originários constato que realmente não fora oportunizado ao Recorrente o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito não se admite que haja processo sem observância de alguns princípios constitucionais básicos, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, assegurado pelo art. 5º LV, da Constituição Federal, *in verbis:*

[3] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.;*

Não obstante as disposições as disposições constitucionais e processuais legais que exigem a intimação do Jurisdicionado para apresentação de defesa, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas é claro ao dispor:

> *Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para:*
>
> *(...)*
>
> *II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;*

Como se vê, é clara às disposições constitucionais e regimentais, fato que impossibilitou o contraditório e a ampla defesa.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3366/2019 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 47-54, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS e Autoridade contratante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento a fim de:

I - Anular a DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3366/2019 proferida no processo DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3366/2019, bem como os atos dela decorrente, de folhas 47-54;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária de Katia Eliane Araújo, Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS e Autoridade contratante; e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/3999/2018) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB / ARN